



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



LEI N.º 4.082, DE 12 DE JANEIRO DE 2026

Institui o Programa Saúde Digital Paracatu, que dispõe sobre a implantação de sistema informatizado para agendamento, acompanhamento e cancelamento de consultas, exames e procedimentos médicos da rede pública municipal de saúde, por meio de aplicativo e sítio eletrônico, no âmbito do Município de Paracatu - Minas Gerais.

O Povo do Município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Saúde Digital Paracatu, da rede pública municipal de saúde, com a finalidade de implantar e operacionalizar sistema informatizado de agendamento, confirmação, acompanhamento e cancelamento de consultas médicas, exames e procedimentos, por meio de aplicativo para dispositivos móveis e sítio eletrônico oficial, visando à modernização, à eficiência e à transparência dos serviços públicos de saúde.

Art. 2º. São objetivos da presente Lei:

- I - modernizar e informatizar o acesso da população aos serviços públicos de saúde;
- II - reduzir filas de espera e o fluxo de pessoas nas unidades de saúde;
- III - otimizar a gestão de vagas e recursos humanos e materiais;
- IV - aprimorar o controle e a transparência dos atendimentos ofertados;
- V - assegurar o direito à informação ao cidadão, de forma clara, acessível e segura;
- VI - diminuir a exposição a riscos sanitários, principalmente em situações de surtos epidemiológicos.

Art. 3º. O sistema informatizado deverá conter, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

- I - agendamento, confirmação e cancelamento de consultas, exames e procedimentos;
- II - acompanhamento em tempo real da posição na fila virtual de atendimento;
- III - histórico do paciente com os agendamentos realizados;
- IV - notificações e lembretes sobre os agendamentos;
- V - informações sobre preparo prévio necessário aos procedimentos;
- VI - mecanismo de avaliação do atendimento prestado;
- VII - canal para denúncias e sugestões.

Art. 4º. O Poder Executivo deverá adotar critérios técnicos e protocolos clínicos para a definição da ordem de prioridade dos atendimentos, considerando a avaliação do risco à saúde do paciente, o grau de urgência e complexidade da demanda apresentada, bem como as diretrizes estabelecidas pelo setor de regulação médica do Município.

Art. 5º. É vedada qualquer alteração na ordem de agendamento previamente estabelecida, excetuando-se as hipóteses em que houver necessidade comprovada de priorização decorrente de situações de urgência, emergência ou agravos agudos à saúde, bem como,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



nos casos em que houver justificativa clínica fundamentada em laudo médico e devidamente autorizada pela central de regulação municipal.

Art. 6º. O usuário poderá acompanhar sua posição na fila virtual, contendo as seguintes informações:

- I - número do protocolo;
- II - tipo de consulta, exame ou procedimento;
- III - data de solicitação;
- IV - unidade responsável;
- V - estimativa de tempo de espera.

Art. 7º. É vedado ao usuário realizar agendamentos em nome de terceiros, salvo nas hipóteses legalmente previstas, sendo permitida a marcação nas seguintes situações:

- I - quando se tratar de filho menor, pessoa sob guarda, tutela ou curatela, bem como pessoa idosa ou com deficiência, desde que comprovada a representação legal ou apresentada autorização expressa para essa finalidade;
- II - por meio de procurador legalmente constituído, mediante apresentação de instrumento de procuração que confira poderes específicos para a realização do agendamento.

Art. 8º. O uso do aplicativo e/ou sítio eletrônico será facultativo, permanecendo disponíveis os meios tradicionais de agendamento presencial e telefônico, garantindo o acesso universal ao sistema de saúde.

Art. 9º. Para utilizar o aplicativo e/ou o sítio eletrônico oficial do Programa Saúde Digital Paracatu, o usuário deverá estar devidamente cadastrado no Cartão Nacional de Saúde - SUS e fornecer as informações pessoais solicitadas em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. A depender da natureza do procedimento a ser agendado, seja consulta especializada, exame diagnóstico ou intervenção cirúrgica, o sistema poderá exigir a anexação eletrônica de documentos comprobatórios, como pedidos médicos, laudos, relatórios clínicos ou quaisquer outros documentos pertinentes, de forma a subsidiar a avaliação técnica, a regulação do atendimento e a adequada priorização da demanda.

Art. 10. O aplicativo e o site oficial deverão conter, de forma clara, objetiva e atualizada:

I - a lista de usuários aguardando por cirurgias, exames ou consultas, com:

- a) número de protocolo;
- b) data da solicitação;
- c) tipo e especialidade do procedimento;
- d) nome e CPF parcialmente anonimizados.

II - a relação completa de profissionais de saúde, clínicas, hospitais, laboratórios, consultórios e demais prestadores cadastrados para execução dos atendimentos, com:

- a) nome do prestador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



- b) especialidade;
- c) local de atendimento;
- d) situação contratual com o município.

III - a listagem de convênios e consórcios intermunicipais contratados para prestação de serviços de saúde, com:

- a) quantitativo de usuários atendidos por período;
- b) tipo de atendimento prestado;
- c) valor investido por serviço;
- d) nome e CPF parcialmente anonimizados dos usuários atendidos.

Art. 11. Compete ao Poder Executivo:

- I - desenvolver, contratar ou adaptar tecnicamente o sistema informatizado;
- II - garantir integração com os sistemas utilizados na rede SUS local;
- III - zelar pela segurança, integridade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;
- IV - promover campanhas educativas para uso do aplicativo;
- V - realizar auditorias periódicas nos dados divulgados para garantir sua fidedignidade.

Art. 12. O Poder Executivo publicará, mensalmente, relatórios públicos com:

- I - quantitativo de agendamentos realizados;
- II - taxas de absenteísmo;
- III - tempo médio de espera por tipo de procedimento;
- IV - justificativas técnicas para atrasos ou interrupções no fluxo.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 12 de janeiro de 2026,
aos 227 anos de sua emancipação e aos 203 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Publicado através de afixação
nos quadros de avisos da câmara
ou da Prefeitura em
13/01/2026
conforme o art. 105 da LOMP
redação dada pela Emenda nº
28/2000.
Servidor Responsável

**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**
Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 15/01/2026
Servidor Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através da afixação nos quadros de
avisos da Prefeitura Municipal e no Diário
Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em
12/01/2026
Servidor Responsável